



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Parecer nº 059/2022.

Assunto: Contratação de Serviços de Artista Profissional.

Referência: Processo Administrativo nº 01.003/2022 (Inexigibilidade nº 011/2022).

Interessado: Secretária Municipal de Cultura, Lazer e Turismo

Processo recebido em 23/06/2022

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTISTA PROFISSIONAL REFERENTE AO CANTOR JOSUÉ BOM DE FAIXA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 25 DE JUNHO DE 2022, EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO DA AVENIDA, NA CIDADE DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, com amparo legal no artigo 25, III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 011/2022 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTISTA PROFISSIONAL REFERENTE AO CANTOR JOSUÉ BOM DE FAIXA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 25 DE JUNHO DE 2022, EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO DA AVENIDA, NA CIDADE DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, tal como informado no ofício, firmado pela Secretária de Municipal de Cultura, Lazer e Turismo.

Os autos contêm até aqui, 53 (cinquenta e três) folhas.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

55
2

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 24/05/2022 (fls. 01);
- b) Solicitação para abertura de procedimento de inexigibilidade formulada pela Secretária Adjunta Municipal de Administração, em 24/05/2022, com o valor estimado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- c) Contrato Social, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, proposta de prestação de serviço do interessado e anexos;
- d) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia o Secretário e seu Adjunto;
- e) Informação do Contador da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária para contratação direta;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, com a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço;
- h) Aprovação pelo Secretário Ordenador de Despesas da justificativa referente a inexigibilidade de licitação;
- i) Ofício do Secretário de Administração solicitando o presente



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

parecer.

Em seguida, e por força do disposto no inc. VI e parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta de edital.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.



57
L

I I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada:

Lei nº 8.666/93. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva



582

ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25, que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"*.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

59
L
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Nesse viés, o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 prevê:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTISTA PROFISSIONAL REFERENTE AO CANTOR JOSUÉ BOM DE FAIXA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 25 DE JUNHO DE 2022, EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO DA AVENIDA, NA CIDADE DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, pois se trata de serviço único e exclusivo reconhecido e renomado nacionalmente, consagrado pela crítica especializada e opinião pública.

No caso em análise, trata-se de **PAX ENTRETENIMENTOS SHOWS E EVENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.966/0001-27, com sede na Rua Maria F Castro, 94, Bairro: Centro, CEP: 56.200-000, na Cidade de Ouricuri – PE.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

60
2

Retornando à Súmula TCU nº 252, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTISTA PROFISSIONAL REFERENTE AO CANTOR JOSUÉ BOM DE FAIXA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 25 DE JUNHO DE 2022, EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO DA AVENIDA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO;**
- b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão



da escolha do fornecedor.

No caso em análise a Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo justificou a contratação as fls. 19/21 o preço, demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

III - CONCLUSÃO

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que a **Inexigibilidade de Licitação nº 011/2022 - CPL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTISTA PROFISSIONAL REFERENTE AO CANTOR JOSUÉ BOM DE FAIXA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW QUE SE REALIZARÁ NO PRÓXIMO DIA 25 DE JUNHO DE 2022, EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO DA AVENIDA, NA CIDADE DE**



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

62
Q

ITINGA DO MARANHÃO/MA depois de atendidas as determinações legais indicadas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 09 (nove) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 23 de junho de 2022.

Hellayne Dâmaris Silva Oliveira
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527